XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER
SILVANA BELINE TAVARES
LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Silvana Beline Tavares; Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-624-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

A presente publicação é resultado do GT: Gênero, Sexualidades e Direito I, realizado no XXVII Encontro do CONPEDI, em Salvador, no dia 14 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBa.

Foram apresentados 22 trabalhos dentro de uma variedade de temáticas e multiplicidade de perspectivas teóricas e que envolvem as principais questões que são objeto de atenção de diversas áreas, mas que tem recebido especial atenção dos juristas, engajados com a luta pelo fim das discriminações entre homens e mulheres. A partir de uma perspectiva de defesa da diversidade, da individualidade e das sexualidades, questionam-se os papeis de gênero, o patriarcado, heterossexismo, homofobia e transfobia, nas suas mais variadas manifestações.

Esta publicação conta com a participação de juristas experientes bem como a contribuição de jovens pesquisadores que, atuando especialmente na área do Direito, perceberam a importância da perspectiva transdisciplinar como caminho propulsor da transformação e de reconhecimento da diversidade humana.

Os estudos de Gênero vêm ganhando atenção mundialmente e, via de consequência, os juristas percebem nesses novos estudos um grande desafio para renovação do Direito, com o objetivo de promover o respeito à diversidade e à dignidade humana.

Assim, as discussões temáticas que integram a presente publicação propõem, no âmbito de cada uma das questões enfrentadas, uma atuação mais democrática dos cidadãos, cidadãs, e dos e das profissionais, permitindo a busca de soluções para os problemas sociais contemporâneos, relativos às temáticas que entrelaçam gênero, sexualidades e Direito.

Para analisar a servidão ao patriarcado, Camyla Galeão de Azevedo e Loiane Prado Verbicaro no artigo "A docialidade da servidão e a amargura da liberdade: uma análise do patriarcado sob a perspectiva da servidão voluntária", analisam a noção de servidão voluntária da obra de La Boétie, como possibilidade de compreensão da opressão das mulheres a partir dos conceitos de inferioridade e submissão que reforçam a lógica hierárquica de desigualdade de gêneros.

Ao apresentar o artigo "A importância da luta dos movimentos sociais feministas no desenvolvimento da tipificação do feminicidio e na busca por igualdade entre os gêneros", Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske fazem um breve histórico do que denomina de ativismo social feminino, enfatizando a luta pelos direitos de igualdade e sua conquista, para analisarem a lei tipificadora e/ou qualificadora do feminicídio.

Yasmin Dolores de Parijos Galende em "Controle patriarcal sobre as sexualidades e a reprodução desse dispositivo de poder nas instituições de ensino", busca identificar nos projetos institucionais a docilização dos corpos que são padronizados para se adequarem silenciosamente a heteronormatividade.

Em "Democracia e movimentos sociais digitais: uma análise a partir do movimento feminista em redes", Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum trabalham sob a perspectiva que os movimentos sociais evoluíram nos últimos anos e, como as comunicações em redes, através da internet, ganharam proporção global e viral, questionando sobre a influência destes sobre a Democracia.

Grazielly Alessandra Baggenstoss apresenta no artigo "Direitos fundamentais das mulheres: o mínimo existência diferenciado pelo gênero", o questionamento sobre qual a configuração normativo-jurídica para a garantia da dignidade das mulheres e os respectivos parâmetros de mínimo existencial a partir da perspectiva do reconhecimento internacional dos direitos humanos e no âmbito constitucional brasileiro.

O artigo "A autoafirmamação afetivo-sexual da pessoa com deficiência: em defesa do livre exercício da sexualidade na diversidade funcional", Carolina Valença Ferraz e Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto analisam a postura da sociedade sobre a invisibilização dos componentes desse grupo social, o que acaba acarretando, diversas vezes, em uma supressão da autonomia desses indivíduos juntamente com a negação de suas liberdades sexuais.

Gabriela de Moraes Kyrillos e Sheila Stolz em "Sexismo na academia brasileira: estudo de casos desde o sul do Brasil", fazem uma análise crítica sobre as emblemáticas denúncias de estudantes dos Cursos de Direito de duas Universidades Federais do sul do Brasil: UFSC e FURG, realizando um breve resgate histórico sobre a inclusão das mulheres no ensino formal e no fazer Ciência, para constatar que, atualmente, persistem os fenômenos conhecidos como "teto de vidro" e "labirinto de cristal" – compreendidos como violência simbólica de gênero.

No artigo "Violencia contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder", Michelle Ângela Zanatta afirma que

a violência contra mulher repousa sobre o capitalismo e a desigualdade de gênero está no centro do desequilíbrio de poder normalizado na sociedade.

Liv Lessa Lima De Holanda em "Um estudo sobre pessoa, direitos da personalidade e a cirurgia de redesignação de estado sexual à luz da teoria geral do direito", aborda os direitos da personalidade, direito ao corpo e à integridade física, para discutir a transexualidade.

Em "Violência obstétrica: uma grave violação aos direitos humanos das mulheres", Roberta Lemos Lussac critica a problemática existente em práticas obstétricas brasileiras, rotineiras e naturalizadas pela medicina, que, constituem grave violação aos direitos humanos das mulheres.

Giselle Meira Kersten em "Nana, Neném, que a cuca vem pegar, papai foi para roça, mamãe foi passear"analisa os fundamentos da discriminação da mulher no mercado de trabalho, a partir de fatores histórico-socioculturais, biológicos e/ou legais.

"Diálogo das fontes e sistema penal: um olhar à proteção dos direitos humanos das mulheres" DiMarjorie Evelyn Maranhão Silva e Valdira Barros analisam a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes ao sistema penal, no que tange à proteção dos direitos das mulheres.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em "A judicialização do estupro contra mulheres: como o sistema criminal brasileiro aborda essa forma violência?" faz uma discussão acerca do estupro, com o intuito de investigar como esse delito é abordado no sistema criminal brasileiro.

Em "Mulheres presas em flagrante no Pará: direito e igualdade" Lizandro Rodrigues de Sousa e Celso Antônio Coelho Vaz através da análise da legislação correlata e da análise de cinco casos avaliam o procedimento atualmente adotado quando do aprisionamento de mulheres em flagrante no Estado do Pará (BR) e avaliam a adequação deste procedimento aos direitos subjetivos das mulheres encarceradas no âmbito do sistema judicial e policial.

No artigo "A questão de gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (bncc) e o movimento lgbttqis", Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a análise sobre o gênero, sexualidade e orientação sexual na BNCC – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs,

Andréa Santana Leone De Souza e Mônica Neves Aguiar Da Silva em "A tutela da criança intersex: uma análise principiológica" discutem os princípios e regras constitucionais na perspectiva da tutela da criança intersex em uma sociedade complexa, plural e diversa.

A avaliação da evolução jurisprudencial relativa às uniões homossexuais, desde a publicação da Constituição Federal, de 1988, como efetivação de Direitos Fundamentais, tais como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana é feita por Cynthia Barcelos dos Santos e Carmen Hein De Campos em "Considerações sobre as uniões homossexuais: da evolução jurisprudencial à autodeterminação".

Análise das regras sobre a definição do sexo de um indivíduo, em especial dos transexuais é elaborada por Clift Russo Esperandio e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti levandose em consideração fatores que não se restringem apenas aos biológicos com o artigo "Direito e sexualidade na sociedade da informação: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade".

Ivison Sheldon Lopes Duarte em seu trabalho "Efetividade constitucional: análise das decisões sobre união igualitária ancorada em uma teoria da argumentação". Discorre sobre o julgamento pelos Tribunais Superiores de ações relacionadas à união entre pessoas do mesmo sexo, o que ensejou debates sobre limites da atividade jurisdicional e sua legitimidade ao inovar o ordenamento jurídico.

Camila Christiane Rocha Nicolau em "O papel contramajoritário do supremo tribunal federal no reconhecimento da dignidade dos transgêneros" destaca a importância do papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal para a tutela dos direitos dos grupos minoritários através da análise da decisão proferida em na ADI 4275 que reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.

E por fim, o artigo "O papel do estado na inclusão de atletas transexuais no esporte à luz da teoria do reconhecimento social" de Edinilson Donisete Machado e Marco Antonio Turatti Junior traz uma discussão sobre o papel do Estado no tratamento de atletas transexuais no esporte, à luz da teoria do reconhecimento social, indicando a vulnerabilidade sofrida pelo grupo na questão de gênero e a necessidade de um diálogo interdisciplinar.

As contribuições ora apresentadas confirmam a emergência do tratamento das diversas problemáticas ora apresentadas e que convocam à transformação dos comportamentos e à aplicação do Direito de forma a promover a igualdade e o respeito à diversidade e à coexistência pacífica em uma sociedade que se propõe verdadeiramente democrática.

Maria Claudia Crespo Brauner - Universidade Federal do Rio Grande

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás

Loiane Prado Verbicaro - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A AUTOAFIRMAÇÃO AFETIVO-SEXUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EM DEFESA DO LIVRE EXERCÍCIO DA SEXUALIDADE NA DIVERSIDADE FUNCIONAL

THE SEXUAL-AFFECTIVE SELF-AFFIRMATION OF THE PERSON WITH DISABILITY: IN DEFENSE OF THE FREE EXERCISE OF SEXUALITY IN THE FUNCTIONAL DIVERSITY

Carolina Valença Ferraz ¹ Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto ²

Resumo

Em matéria de deficiência, é comum que a sociedade adote uma postura de invisibilização dos componentes desse grupo social, o que acaba acarretando, diversas vezes, em uma supressão da autonomia desses indivíduos. No tocante a sua sexualidade não é diferente, tendo em vista que o forte tabu social contribui, muitas vezes, com a negação da liberdade sexual dessas pessoas. Assim, intentou-se, na presente pesquisa, por meio do método analítico-dedutivo, demonstrar que a deficiência, por si só, não deve ser fator determinante para tolher os desejos de um indivíduo a ponto de negar-lhe a possibilidade de desempenho de sua autonomia sexual.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Diversidade sexual, Direitos reprodutivos, Direitos sexuais, Direito à identidade

Abstract/Resumen/Résumé

In terms of disability, it is common for society to adopt a position of invisibilization of the components of this social group, which leads several times in a suppression of the autonomy of these individuals. As for their sexuality, it is no different, since the strong social taboo often contributes to the denial of their sexual freedom. Thus, in the present research, it was attempted, through the analytic-deductive method, to demonstrate that disability, by itself, should not be a determinant factor to decrease the desires of an individual to the point of denying him the performance of his sexual autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with disability, Sexual diversity, Reproductive rights, Sexual rights, Right to identity

¹ Doutora e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora da Universidade Católica de Pernambuco e do Centro Universitário de João Pessoa. Advogada. E-mail: carolinavferraz@hotmail.com

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogado. Membro do Grupo Frida de Gênero e Diversidade. E-mail: manuelcamelo2012@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Há, ainda, nos dias atuais, uma tendência à obstar a efetivação de direitos de indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis. Isso se dá, sobretudo, devido a determinadas características peculiares a tais pessoas, as quais as tornam diferentes do padrão social dominantemente imposto. Dentre tais indivíduos, encontram-se as pessoas com deficiência.

Quando se fala em deficiência, costuma-se pensar em um fator de limitação do indivíduo, associando-a muitas vezes à imperfeição, o que contribui para a desqualificação da condição humana dessas pessoas. Dessa forma, está-se ignorando o que a deficiência realmente representa, sendo ela apenas uma característica, uma peculiaridade, uma subjetividade de cada ser, a qual, por si só, não é suficiente para descaracterizá-los como sujeitos de direito, com suas próprias aspirações, desejos e anseios.

Dessa maneira, uma vez que se tende a inferiorizar a condição humana dessas pessoas, tratando-as como cidadãs de segunda categoria, às vezes com comiseração e outras tantas com desprezo, a sociedade adota uma postura de superproteção dos componentes desse grupo social, devido a ideias pré-concebidas de uma autossuficiência prejudicada. Configura-se, assim, um fenômeno de supressão da autonomia desses indivíduos, tornando-os impotentes para decidir, com base nas suas individualidades e preferências, acerca de alguns aspectos básicos da sua vida cotidiana. Um desses pontos é a questão do exercício livre de sua expressão afetivo-sexual¹, a qual, a seu turno, é essencial para a construção de uma vida plena e digna que, por sua vez, caracteriza preceito constitucionalmente assegurado, através do princípio da dignidade da pessoa humana.

É preciso, nesse sentido, criar-se uma consciência de que a deficiência não se sobrepõe a condição humana de tais indivíduos, que, como pessoas, e tão simplesmente por isso, têm assegurado o direito a uma vida digna, tanto nos parâmetros da coletividade, a exemplo do direito à saúde, à educação, à construção de uma carreira profissional, quanto no âmbito de suas individualidades, entendidas, nesse caso, como as escolhas as quais aquele indivíduo considera essenciais para a construção da sua personalidade, segundo suas prioridades, preferências, vontades e singularidades, e, nesse sentido, cita-se o direito ao livre exercício da expressão sexual.

É importante ressaltar, contudo, que, a depender de como a pessoa com deficiência exerça tal liberdade, pode-se haver uma estigmatização e uma condição de vulnerabilidade

83

¹ Adotamos a presente terminologia para expressar o entendimento de que reconhecemos o direito das pessoas com deficiência ao envolvimento afetivo e a plenitude sexual

maior, a exemplo dos indivíduos com deficiência os quais também integrem a diversidade sexual. Nesses casos, além da proteção pela sua qualidade de pessoa com deficiência, faz-se necessária também a garantia do reconhecimento e do respeito ao exercício da sua identidade. Sendo assim, buscou-se, por conseguinte, demostrar que a deficiência por si só não deve ser fator determinante para tolher a liberdade e a autonomia de um indivíduo a ponto de negar-lhe a possibilidade de desempenho de sua autonomia sexual, devendo-lhe ser garantido também o respeito a sua identidade.

Dessa forma, objetivou-se analisar o direito fundamental da pessoa com deficiência a exercer livremente a expressão da sua sexualidade, tendo como base a garantia da autonomia da vontade como pressuposto para assegurar a dignidade dessas pessoas. Para isso, objetivou-se: a) analisar as implicações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) na proteção dos direitos desses indivíduos; b) estudar o direito à livre expressão sexual, sob a ótica da diversidade funcional, a luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, focado na efetivação de seus direitos sexuais e reprodutivos; c) compreender a situação de dupla vulnerabilidade dos indivíduos com deficiência integrantes da diversidade sexual, com ênfase na autodeterminação das pessoas quanto a expressão da sua sexualidade; d) examinar a relevância de uma educação sexual para essas pessoas, a fim de dar efetividade ao seu direito à autonomia proposto pela Convenção da ONU.

Nesse sentido, a pesquisa em questão utilizou de uma análise teórica acerca das questões jurídicas que envolvem o direito ao livre exercício da sexualidade e a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência. Para tanto, utilizou-se do método analítico dedutivo, através do estudo doutrinário, com o intuito de avaliar os entendimentos dos doutrinadores acerca do tema, bem como da legislação nacional e internacional que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência, para assim construir um embasamento teórico-jurídico destinado a defender o exercício livre da sexualidade pelas pessoas com diversidade funcional. Sendo assim, nessa perspectiva, a pesquisa foi dotada de um caráter exploratório, utilizando-se de referências em meio bibliográfico e digital.

2. A TUTELA PROTETIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Compreendemos que a demora no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência decorreu da invisibilidade e também do não reconhecimento de suas existências, resultando, portanto, num processo de silenciamento de suas subjetividades e na omissão do

Estado em criar políticas públicas para a efetividade da igualdade material no que tange aos que integram a diversidade funcional.

Faz-se necessária, contudo, a contextualização do importante marco politico-social do movimento pelos direitos das pessoas com deficiência decorrer da influência do movimento de mulheres que iniciou um processo de empoderamento e visibilidade da questão de gênero, mas que, no entanto, serviu como um catalizador propulsor de outros movimentos sociais. Ademais muitas mulheres possuem também deficiência o que enseja a condição de dupla vulnerabilidade ou a constituição de uma hipervulnerabilidade decorrente da falta de equidade de gênero e do ostracismo sócio-econômico das pessoas com deficiência (DINIZ, 2003).

Nessa diapasão, nos esclarecem Anahi Guedes de Mello e Adriano Henrique Nuernberg (2012, p.633-655) que os estudos feministas cada vez mais têm articulado gênero com outras categorias sociais como classe, raça/etnia, orientação sexual, geração, região e religião, dentre outras. Isso resulta da emergência de novas demandas no bojo do feminismo, na qual o desafio de considerar a diversidade de seus sujeitos políticos leva a avaliar diferenças e a pluralidade do contexto político. Por outro lado, as políticas de inclusão às pessoas com deficiência, alavancadas pelos movimentos sociais, acabaram por proporcionar maior visibilidade a esse grupo social, fazendo com que a deficiência demande reflexão e análise.

Nesse sentido, é preciso percebermos que a relação entre os corpos e suas respectivas subjetividades são resultantes da forma como estes corpos reproduzem ou deixam de reproduzir os paradigmas da perfeição. Como tratar esses corpos imperfeitos é uma questão de direitos humanos, porque resulta na necessidade de uma tutela jurídica que proteja os indivíduos, integrantes do grupo vulnerável da deficiência, sem impor a desconstrução de suas singularidades.

De modo geral, o modelo social da deficiência, em oposição ao paradigma biomédico, não se foca nas limitações funcionais oriundas da deficiência, nem propõe a ideia tão comumente aceita da necessidade de reparação/reabilitação do corpo "deficiente", mas sim a concebe como o resultado das interações pessoais, ambientais e sociais da pessoa com seu entorno. Nesse sentido, as experiências de opressão vivenciadas pelas pessoas com deficiência não estão na lesão corporal, mas na estrutura social incapaz de responder à diversidade, à variação corporal humana. Mesmo diante dessa tensão entre natureza e cultura, o modelo social

-

² Segundo os autores, a expressão utilizada, "corpo deficiente", refere-se a acepção de um corpo estigmatizado, sob a ótica assistencialista e clínica da deficiência, a qual não prioriza o exercício de suas capacidades.

da deficiência promoveu a primeira guinada ao elevar as pessoas com deficiência ao status de sujeitos de direitos humanos e não reduzindo esse grupo social como mero objeto de intervenção clínica, de reabilitação ou de assistencialismo. O modelo social da deficiência é o pilar dos Estudos sobre Deficiência. Sua teoria configura-se, portanto, na crítica radical ao modelo médico (MELLO; NUERNBERG, p. 638).

O modelo biomédico trabalhava numa perspectiva excludente, impondo às pessoas com deficiência a responsabilidade pela obrigação de sua reabilitação. A inexistência de êxito, quanto aos processos terapêuticos ou tratamentos normalizantes e de erradicação das diferenças, ensejavam a culpabilização das pessoas com deficiência em face da sua não inclusão na sociedade. Percebemos, portanto, que o referido modelo advém de uma ótica bastante estigmatizante, individualista e excludente com a deficiência, punindo as singularidades com a negação do acolhimento da diferença ao invés de inclui-la. Tratava-se de uma prática de negação do outro em prol de um mesmo universal, tendo como premissa a hegemonia da condição humana (TODOROV, 1993).

Indispensável se faz a análise do discurso de Goffman (1988, p.11-13), sobre estigma como um valor negativo atribuído a uma condição existencial e concebido nas tramas das relações sociais a partir do que é construído ideologicamente acerca do outro. Vale ressaltar que esse estudo sobre manipulação identitária elencou os fatores ligados ao estigma como visibilidade, acobertamento e identidade pessoal.

Na precisa análise de Luciene Maria da Silva (2006, p.7) sobre a obra de Goffman, a sociedade marcada pela diversidade/multiplicidade das diferenças humanas – físicas, sociais, étnicas, econômicas, culturais, religiosas etc – incorpora também os indivíduos que não se encaixam nos chamados padrões de normalidade física ou mental, devido a causas acidentais ou congênitas que os tornaram pessoas com deficiências e enfrentam barreiras sociais diferenciadas, já que, em grande medida, o meio determina o efeito de uma deficiência ou de uma capacidade sobre a vida cotidiana de uma pessoa. Ela pode perceber-se relegada à invalidez se lhe são negadas oportunidades necessárias aos aspectos fundamentais da vida, tais como trabalho, educação, habitação e lazer.

Dessa forma, o conceito de deficiência não mais deve ser a expressão referida aos resultados da doença, indicando um desígnio imposto por uma lesão. Ademais, as estratégias de prevenção, reabilitação e/ou inclusão não são mais aspirações, são possibilidades concretas,

dada a evolução da tutela jurídica protetiva dos direitos das pessoas com deficiência (Cf. SILVA, 2006, p.14).

No contexto da relevância da obra de Goffman (1988), surge o modelo social da deficiência que não desconstrói ou manipula a identidade da pessoa com deficiência, mas que se apercebe da diversidade funcional como parte da sociedade, impondo ao meio social e ao Estado o dever de respeito e inclusão.

No Brasil, os ventos inovadores da Carta Magna de 1988 viabilizam a admissão de que à deficiência se aplica os princípios da igualdade e da dignidade humana. Mas a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual será comentada em tópico subsequente, introduz um importante aspecto principiológico, o da igualdade e respeito à diferença. Em síntese, o respeito à diferença compreende que as pessoas são diferentes em sua condição humana, mas devem ser respeitadas em suas singularidades incluídas na sociedade.

A partir da mencionada ratificação sem ressalvas e da recepção da Convenção da ONU em nosso ordenamento jurídico como emenda constitucional surgiu um relevante marco regulatório no tocante à deficiência no campo dos direitos humanos.

Em sede desse marco regulatório, o contingente das pessoas com deficiência passou a ser considerado grupo vulnerável com reconhecimento dos seus direitos, os quais advém da sua condição humana. Contudo, compreendemos que o maior avanço é oriundo da aplicação da teoria contemporânea dos direitos humanos principalmente no que tange a compreensão de que a convivência entre a sociedade e quem integra a diversidade funcional não é um mero direito da pessoa com deficiência, mas de toda a sociedade de interagir, de conviver e de ampliar a percepção da diferença e da importância da existência de seres humanos únicos, cheios de singularidades e de imperfeições que ensinam a todos o quanto o ideal de perfeição é estigmatizante, patologizante e inalcançável nas relações humanas.

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA CONVENÇÃO DA ONU E DA LEI 13.146/15: UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA

Quando se aborda os direitos fundamentais de grupos vulneráveis é notório que as normas mais gerais de proteção aos direitos humanos não alcançam os indivíduos pertencentes

a esses grupos, especialmente em razão da sua condição humana ser, por muitas vezes, ignorada. Isso não é diferente com relação às pessoas com deficiência, as quais sofrem principalmente com a equivocada concepção de invalidade e de limitação que boa parte da sociedade ainda nutre com relação a elas. Tal contexto é responsável, assim, por dificultar a efetivação de direitos dos mais básicos a essas pessoas, ocasionando uma série de restrições involuntárias, as quais lhes são impostas em diversas esferas de suas vidas, tanto social quanto privada.

Em face disso, numa perspectiva de igualdade material, a qual se deu por meio do reconhecimento das subjetividades dessas pessoas, foi necessário o desenvolvimento de diplomas legais os quais versam sobre os direitos e garantias fundamentais atinentes especificamente aos membros desse grupo vulnerável. Esse movimento teve início, a princípio, no âmbito internacional, com o intuito de solidificar os direitos humanos por meio de convenções específicas, com fulcro na efetivação das garantias fundamentais de indivíduos pertencentes a distintos grupos vulneráveis e, por conseguinte, na concretização da proteção propiciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) para todas as pessoas independentemente de suas diferenças. Nesse sentido, sustenta-se, portanto, que,

[...] a atenção aos grupos vulneráveis visa dar eficácia aos direitos humanos de forma a fazê-los unos, indivisíveis e interdependentes, de vez que as liberdades individuais e os direitos sociais fazem parte de uma sistematização monolítica e reciprocamente alimentada. A dedicação aos grupos vulneráveis faz-se necessária para que aqueles direitos universais de natureza individual e social encontrem instrumentos jurídicos hábeis a torna-los eficazes. (FONSECA, 2008)

No caso das pessoas com deficiência, por sua vez, mais especificamente, foi editada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), a qual foi ratificada pelo Brasil segundo a forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, significando, por sua vez, que foi incorporada pelo ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional. A partir de então, obteve-se uma mudança conceitual paradigmática no tocante a diversidade funcional. Esta deixou de ser vista, portanto, como uma mera enfermidade a ser curada, segundo uma ótica assistencialista proporcionada pelo modelo médico de deficiência (PIOVESAN, 2012, p. 46), passando a ser conceituada segundo os ditames do modelo social de deficiência, descrito no art. 1º do referido diploma jurídico. Assim, a deficiência passou a ser concebida através de um critério relacional, onde a interação das pessoas com as barreiras impostas pelo meio social geram uma situação de impedimentos para esses indivíduos, obstando-os de exercerem seus direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (ONU, 2007). Nessa diapasão, diz-se que tal inovação trouxe amplos benefícios às pessoas com diversidade

funcional, vez que coloca em evidência a sua condição humana, impondo aos Estados Nacionais uma postura de garantia dos direitos desses indivíduos, sobretudo, através da superação das referidas barreiras sociais. Nesse sentido, sustentam Agustina Palacios e Javier Romanãch (2006 apud PARRA, 2007, p. 235) que,

[...] o modelo social tem a virtude de ampliar o conceito de dignidade para além do indivíduo, é dizer, a relação que se estabelece no marco deste modelo com a diversidade funcional, baseia-se em uma ideia de dignidade intrínseca, enquanto considera de igual valor todos os seres humanos pelo simples fato de sê-lo, e na dignidade extrínseca, como a necessidade de que a sociedade se institua sobre a igualdade em direitos (tradução nossa).

Dessa forma, cumpriu aos Estados signatários adotarem as medidas necessárias para garantir a efetividade da Convenção. No Brasil, mais especificamente, editou-se, na esfera infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também como forma de adaptar o ordenamento jurídico pátrio aos preceitos introduzidos com a mencionada ratificação. Dentre seus principais impactos pode-se destacar a alteração no regime de capacidade civil, conferindo às pessoas com deficiência, em especial mental e intelectual, capacidade civil plena para a regência dos atos da vida civil, notadamente no tocante aos atos de caráter existencial, dentre os quais se citam: o casamento, o planejamento familiar, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, dentre outros.

Cabe salientar, por fim, que todas essas disposições legais não seriam necessárias se não houvesse uma dificuldade do ser humano em lidar com as diferenças, como acontece com as pessoas com deficiência. Entretanto, não há como negar também a sua importância para a efetivação dos direitos desses indivíduos, vez que atuam como uma forma de reconhecimento das suas particularidades, e, como afirma Boaventura de Souza Santos (2003 *apud* FACHIN; FACHIN, 2011, p. 127.) "Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza". Dessa maneira, a normatização específica e o reforço das disposições atinentes aos direitos da diversidade funcional, bem como de outros grupos vulneráveis, torna-se necessária e essencial para incitar o respeito às peculiaridades desses indivíduos, dentro de um ideal de igualdade material.

4. A DIVERSIDADE SEXUAL DENTRO DA DIVERSIDADE FUNCIONAL: A LIVRE EXPRESSÃO AFETIVO-SEXUAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE

Antes de adentrar na questão da expressão da sexualidade propriamente dita, é importante mencionar a questão do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, entendendo-os primeiramente como sendo ligados ao exercício livre e saudável da sexualidade humana. É importante destacar, também, que o surgimento desses direitos "[...] foi fruto de contribuição dos movimentos feministas mundiais que introduziram a discussão dos padrões socioculturais vigentes em relação à vida sexual e a reprodução humana" (BRAUNER, 2003, p. 8)

Ademais, mesmo que *a priori* possam parecer bastante semelhantes, os direitos sexuais e reprodutivos não são sinônimos, pelo contrário, guardam consigo algumas diferenças e peculiaridades, as quais merecem ser destacadas:

[...] a formulação do conteúdo dos direitos reprodutivos se diferencia da dos direitos sexuais. Aqueles pretendiam desconstruir a maternidade como único meio ou fim de realização da mulher casada e introduzir no debate internacional situações como o aborto e os métodos anticoncepcionais, já estes intentavam trazer em pauta a liberdade sexual e a busca do prazer, desvinculados da necessidade de reprodução, com a devida proteção legal. (MOSCHETTA, 2011, p. 78)

Dessa maneira, percebe-se que, a medida que os direitos reprodutivos estão intrinsecamente ligados a questões atinentes ao planejamento familiar, a exemplo de métodos contraceptivos, políticas públicas de educação sexual, o debate acerca do aborto etc., os direitos sexuais, a seu turno, enaltecem as discussões acerca do exercício da sexualidade humana, máxime no tocante a busca pelo prazer sexual e a pratica de uma vida sexual saudável, livre e consciente, independentemente do cunho reprodutivo. É devido a isso, portanto, que se torna imperioso discutir acerca do exercício sexual voltada para um recorte de grupos vulneráveis, já que a expressão da sexualidade é atinente a toda e qualquer pessoa humana, representando papel de crucial relevância para a construção da identidade de qualquer indivíduo.

Tendo isso em vista, faz-se imperioso garantir a liberdade individual das pessoas com deficiência no exercício da sua sexualidade como uma vertente do seu processo de emancipação. Porém, infelizmente, constata-se que a forma como tais indivíduos ainda são enxergados e moldados pelo meio social acaba corroborando para uma situação de privação e aviltamento dessa seara de suas vidas, tirando-lhes a possibilidade de escolha e de autodeterminação segundo suas vontades e desejos. Não obstante, deve-se lembrar que a deficiência não pode e nem deve ser motivo de descaracterização da humanidade de qualquer indivíduo, pois, uma vez pessoas, são sujeitos de direitos assim como qualquer outro e dentre tais direitos está o de desfrutar de uma vida digna, constitucionalmente assegurada pelo

principio da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, pode ser entendida em vários planos, quais sejam:

[...] no plano dos direitos individuais, ela se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas [...] As pessoas tem o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminação em razão de sua identidade e de suas escolhas. [...] [...] Por fim, dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, que correspondem ao mínimo existencial (BARROSO, 2011, p. 9)

Dessa forma, pode-se dizer que o direito à sexualidade é uma necessidade de qualquer pessoa, pois, como animais, é algo inerente ao ser humano, por ser intrínseco a própria condição humana, além de ser um pressuposto da saúde física e psíquica, merecendo ser respeitada a autonomia quanto ao seu exercício.

Importa enfatizar, ainda, que a depender da forma a qual essa pessoa expresse sua sexualidade, o preconceito social pode vir a corroborar com o cenário de estigmatização e aviltamento de direitos, o que fica bastante evidente quando se observa a situação das pessoas com deficiência integrantes da diversidade sexual, ou seja, quando apresentam identidades, sobretudo, homossexuais ou bissexuais. Afinal, possuem expressões de sexualidade diversas do padrão heteronormativo, o qual "faz com que a heterossexualidade esteja pressuposta nos diversos espaços sociais" (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 82-83).

Sendo assim, o fato da pessoa ter uma deficiência e ainda possuir uma expressão de sexualidade diversa do padrão heteronormativo implica em uma dupla vulnerabilidade, visto que pertencem, ao mesmo tempo, a dois grupos vulneráveis distintos. Nesses casos, por sua vez, importante seria não apenas a promoção de uma emancipação sexual desses indivíduos - visto que as pessoas com deficiência possuem um estigma de "incapacidade", o qual, por muitas vezes, implica numa restrição de suas liberdades, sobretudo sexuais -, mas também a garantia da igualdade e da não discriminação na expressão da sua sexualidade.

Afinal, a identidade sexual corresponde a um direito humano internacionalmente reconhecido desde 2006, a partir de um encontro realizado, na Indonésia, por especialistas de todo mundo, inclusive do Brasil, (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 84) de onde se extraiu uma Carta de Princípios que ficou conhecida como Princípios de Yogyakarta. Tais princípios, por sua vez, são recomendações que "[...] tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero" (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 8).

Em que pese o fato de tal instrumento não possuir força vinculante, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já fez alusão aos referidos preceitos no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 477.554 de relatoria do Ministro Celso de Mello: "[...] Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero." (BRASIL, 2011). Ademais, é importante frisar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz expressamente em seu art. 18, § 4°, VI, quando destaca o direito à saúde, que,

[...] Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. [...] § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: [...] VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Nessa continuidade, portanto, cumpre destacar o papel do Estado na sua função de garantidor de direitos, sendo responsável por assegurar aos seus membros os subsídios mínimos para o exercício pleno dessa sexualidade, especialmente no tocante a proteção dessas pessoas independentemente de sua expressão afetivo-sexual, sejam elas heterossexuais, homossexuais ou bissexuais. Em função disso, percebe-se, assim, que o Estado não pode eximir-se de suas responsabilidades para com tais indivíduos, visto que é parte importante para o processo de emancipação e de promoção do respeito à dignidade dessas pessoas.

5. "NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS": O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E A EDUCAÇÃO SEXUAL COMO PROPORCIONADORES DA EMANCIPAÇÃO SEXUAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A autonomia da vontade, sem dúvida, corresponde a um dos princípios norteadores da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pautada, sobretudo, no lema "nada sobre nós, sem nós" (ÁGUILA, 2015, p. 64, tradução nossa), a Convenção propõese a garantir à esses indivíduos aquilo que durante muito tempo foi-lhes tolhido pela sociedade, qual seja: a sua liberdade individual. No entanto, qual, de fato, era a intenção do referido diploma normativo quando elegeu a autonomia como um alicerce do processo emancipador da diversidade funcional? E mais, qual é esse ideal de autonomia pregado pela Convenção?

A princípio, cumpre destacar que a autonomia da vontade também é um dos princípios norteadores da bioética, tendo surgido, sobretudo, para se contrapor ao paternalismo exacerbado existente até meados do século XX (BARROSO, 2011, p. 4). Essa ideia, coincidentemente, também estava nas bases do modelo médico de deficiência "Reflexo disso é que a assimilação desse modelo pelo direito positivo significou a tutela jurídica da pessoa com deficiência de forma bastante limitada, por meio de normas de assistência e seguridades

social[...]" (FERRAZ; LEITE, 2016, p. 102), mas nunca de forma a enaltecer as potencialidades diversas desses indivíduos.

Essa autonomia que norteia a bioética, por sua vez, se refere às vontades do paciente, cujo consentimento é requisito fundamental para realização de qualquer prática que diga respeito a sua esfera pessoal (ÁGUILA, 2015, p. 64). Nesse sentido, fala-se também na necessidade desse consentimento ser informado, visto que a manifestação da vontade de uma pessoa só é plena quando se dá a ela as informações necessárias para a tomada de determinada decisão, do contrário não há como ela autodeterminar-se de forma correta e eficaz.

Em matéria de diversidade funcional, no entanto, esse conceito simples e puro não é suficiente, sendo necessária compreender a autonomia segundo o aspecto da interdependência. Isso quer dizer que, no tocante a deficiência, a autonomia da vontade diz respeito,

[...] a capacidade de tomar decisões próprias, inclusive contando, para isso, com qualquer tipo de apoio externo. É dizer, a necessidade que uma pessoa com deficiência pode ter de algum tipo de apoio ou assistência, neste sentido, não compromete nem tem por que comprometer a independência ou a autonomia da pessoa (ÁGUILA, 2015, p. 64, tradução nossa).

Dessa maneira, pode-se perceber que o exercício dessa autonomia nem sempre significará uma autossuficiência da pessoa, a qual, por muitas, vezes, necessitará de algum apoio, seja ele qual for (ÁGUILA, 2015, p. 64). É por isso que a Convenção traz, em seu art. 12, não só a ideia de que às pessoas com deficiência deve ser assegurada a capacidade legal, mas também que deve ser proporcionado o apoio necessário para o seu exercício em igualdade de oportunidade com as demais pessoas (ONU, 2007). Tal norma, por sua vez, teve dois grandes impactos no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15): a) o primeiro consta no art. 6º da referida lei e diz respeito a alteração do sistema de capacidade civil, dispondo que as pessoas com deficiência são plenamente capazes, inclusive para casar, constituir união estável, gozar de seus direitos sexuais e reprodutivos, adotar, ser tutor etc.; b) a segunda está na criação do instituto da tomada de decisão apoiada, constante do art. 1783-A do Código Civil, a qual configura um sistema de apoios na prática dos diversos atos da vida civil de forma a proporcionar a pessoa com deficiência uma manifestação da vontade plena.

Sendo assim, o exercício da autonomia dessas pessoas deve levar em conta todos esses aspectos, a vontade, o apoio, quando necessário, e a informação. No entanto, no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos, por sua vez, a emancipação sexual da diversidade funcional encontra um grande obstáculo na ausência de informação. Isso, pois,

[...] tais pessoas, em geral, são desprovidas de informações e de orientação sexual, e é essa desinformação geral dos deficientes e de seus familiares que estimula o preconceito que alimenta a restrição ao direito a uma vida sexual livre, plena e satisfatória (AMOR PAN, 2003; BLACKBURN, 2002; BUSCAGLIA, 1997; FRÓES, 2000 *apud* MAIA, 2006 p. 37)

Nessa toada, é perceptível a relevância do investimento em uma sistemática de políticas públicas afirmativas de educação sexual e reprodutiva. Afinal, "A educação sexual não só é uma parte essencial da própria felicidade e bem-estar do indivíduo, como também de uma socialização adequada" (AMOR PAN, 2003, p. 218 *apud* MAIA, 2006, p. 231). A título exemplificativo, citam-se algumas sugestões de políticas públicas que visam a emancipação das pessoas com diversidade funcional, especificamente no tocante à esfera afetivo-sexual, são elas:

- a) sensibilizar à população com deficiência, fazendo uso das medidas de acessibilidade cabíveis, em conjunto com suas famílias acerca da necessidade do exercício da sexualidade, conscientizando-os sobre a sua importância para manutenção da saúde psicofísica;
- b) informar a população sobre o dever de respeito à autonomia das pessoas com deficiência quanto as suas vontades individuais, nas quais também estão incluídas as de cunho sexual, respeitando-se a expressão afetivo-sexual (heterossexual, homossexual ou bissexual);
- c) disponibilizar para as pessoas com deficiência um atendimento mais efetivo nos serviços de saúde, investindo tanto na capacitação dos seus profissionais, no tocante ao trato com as subjetividades de cada deficiência, quanto em medidas de acessibilidade e desenhos universais, de forma a melhor acolher esses indivíduos;
- d) conscientizar os pais, familiares e também as escolas e seus educadores da importância de uma política de educação sexual efetiva e esclarecedora, observando sempre os métodos de acessibilidade próprios, de modo a suscitar nas pessoas com deficiência, conhecimentos a respeito de reprodução, métodos conceptos e contraceptivos, expressão de sexualidade, constituição de família e responsabilidade.

Dessa maneira, estar-se-ia proporcionando uma infraestrutura de acolhimento e instrução mais preocupada com o respeito das subjetividades humanas e com a garantia da dignidade desses indivíduos. Sendo assim, é importante que esse processo seja focado tanto nessas pessoas quanto em suas famílias, capaz de possibilitar-lhes uma promoção de sua autonomia, além de conscientizar seus familiares da importância do respeito a esse direito, sobretudo, na seara da sexualidade. Assim, estar-se ia possibilitando às pessoas com deficiência subsídios para um exercício digno, pleno e efetivo da sua liberdade sexual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São perceptíveis as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência na efetivação de seus direitos, principalmente quando se acha que tais indivíduos não são muitas vezes capazes de exercê-los em alguns aspectos de suas vidas, como ocorre no caso da expressão de sua sexualidade. Entretanto, mostra-se bastante atentatório da dignidade e da própria humanidade dessas pessoas o processo de supressão de suas autonomias meramente em razão de uma concepção errônea acerca das suas subjetividades.

Analisou-se, assim, a deficiência à luz da teoria contemporânea dos direitos humanos por meio da percepção de que a visibilidade, o não silenciamento e o reconhecimento da condição humana daqueles que integram a diversidade funcional faz parte da política de empoderamento inerente aos direitos humanos. O estudo dos modelos teóricos sobre a deficiência permite a compreensão da relevância da inclusão e de uma tutela protetiva diferenciada em favor da efetividade da igualdade material.

Nessa toada, observou-se que, apesar da existência de normas que estabelecem e tentam assegurar direitos e garantias fundamentais, ainda assim a realidade social fez com que fosse necessária a edição de normas específicas para a proteção das pessoas com deficiência, de forma a enquadrar-se numa perspectiva de igualdade material e reconhecimento das suas identidades. Nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência são normas editadas, objetivando reforçar a proteção e preservação desses mesmos direitos e garantias fundamentais para tais indivíduos.

Tendo isso em mente, é importante observar que as pessoas com deficiência merecem ter seus direitos sexuais e reprodutivos assegurados. Tal garantia, por sua vez, deve se dar de forma a desempenharem livremente as suas sexualidades, segundo sua própria autonomia, sejam elas heterossexuais, homossexuais ou bissexuais, pois, uma vez que tais direitos decorrem das necessidades humanas, não seria digno privar essas pessoas de sua natureza, tampouco ingerir-se na sua esfera privada para determinar qual o comportamento sexual a ser adotado por elas. Lembrando, ainda, que o papel do Estado é apenas promocional dos subsídios necessários a efetivação dessas garantias.

Vale destacar, também, por derradeiro, que o exercício da autonomia sexual desses indivíduos não pode estar dissociado das ideias de interdependência proposto pela Convenção, tampouco das informações e conhecimentos necessários ao exercício pleno desse direito. Afinal, é necessário que seja dado as pessoas com deficiência todas as condições para que

exerçam sua liberdade em igualdade de oportunidade com os demais indivíduos, como bem pretende a Convenção.

Por fim, cumpre ressaltar que, o direito à busca pela felicidade deve ser reconhecido como inerente ao mínimo existencial para as pessoas com deficiência ou sem deficiência, uma vez que pontua todos os sonhos e aspirações humanos o sentimento de plenitude emocional e nada mais coerente que decorra também da vivência livre da sexualidade e afetividade.

7. REFERENCIAS

ÁGUILA, Luiz Miguel del. La autonomia de lãs personas com discapacidad como principio rector. *In:* SALMÓN, Elizabeth. (*et. al.*). **Nuevos conceptos claves para entender La Convención sobre los derechos de lãs pesonas com discpacidad**. Lima: Pontifícia Universidad Católica Del Perú, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová**. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>. Acesso em 22 de ago de 2016, as 13:57.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 12 de jul de 2017, as 16:07.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 477.554/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado: 16-08-2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf Acesso em 12 de jul de 2017, as 16:07.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, Sexualidade e Reprodução Humana**: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DINIZ, Débora. **Modelo social da deficiência:** a crítica feminista. Brasília: Letras Livres, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina Girardi. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. **Direito e Desenvolvimento**: revista do programa de pós-graduação em direito, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 99-115, jan/jun. 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**. Disponível em: http://www.inclusive.org.br/arquivos/109>. Acesso em 06 de jan de 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Sexualidade e deficiências. São Paulo: UNESP, 2006.

MELLO, Anahi Guedes; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas da UFSC**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 633-655, set/dez, 2012.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. De 30 de mar de 2007. Disponível em: http://www.inr.pt/uploads/docs/direitosfundamentais/convencao/ConvTxtOfPort.pdf>. Acesso em 01/02/2016.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ. Carolina Valença. LEITE. Glauber Salomão. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 12 de jul de 2017.

RIZZO, Agustina Palacios; CABRERO, Javier Romañach. El modelo de la diversidad: la bioetica y los derechos humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional. Madri: Ediciones Diversitás, 2006h. Resenha de: PARRA, Vanessa Morente. Agustina PALACIOS y Javier ROMAÑACH, El modelo de la diversidad. La Bioética y los Derechos Humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional. **Derechos y Libertades**: Revista Del Instituto Bartolomé de lãs Casas, nº 17, págs 231-239. Disponível em: <fi><file:///C:/Users/Sergio/Downloads/articulos-20062007204322.REC04.pdf> Acesso em 12 de jul de 2017.

ROSE, Steven. A perturbadora ascensão do determinismo neurogênitico. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 21, n.126, p.18-27, jan/fev, 1997.

SILVA, Luciene Maria da. A deficiência como expressão da diferença. Belo Horizonte: **Educação em Revista**, v.44, p.111-133. Dez, 2006.

TODOROV, Tzventan. **Nós e os outros:** a reflexão francesa sobre a diversidade humana. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

TOMASINI, Maria Elisabete Archer. Expatriação social e a segregação institucional da diferença: reflexões. *In:* BIANCHETTI, L.; Freire, Ida Mara (Org.). **Um olhar sobre a diferença:** interação, trabalho e cidadania. Campina: Papirus, 1998.